



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0351/2020/TCE/RO
PROTOCOLO:	06859/19 (pág. 2)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	22.8.2019 (pág. 2)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 35, de 22.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 1º.3.2019 (págs. 132-134)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.915,80 (págs. 124-125)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 2 e 134)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 126-127)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Francisco Clovis da Silva
REGISTRO GERAL - RG:	450.624 SSP/RO (pág. 18)
CPF:	386.815.952-53 (pág. 18)
DATA DE NASCIMENTO:	4.11.1971 (pág. 18)
SEXO	Masculino (pág. 18)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100063313 (pág. 18)
CERTIFICADO RESERVISTA	Não consta nos autos
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (pág. 18)
DATA DE INCLUSÃO:	16.3.1998 (págs. 6 e 16)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 20-24)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 3º Sargento PM *Francisco Clovis da Silva*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹ e art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

(RITCE/RO), enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 124-125), superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - ID 857714

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2 e 155
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		18
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		6-16
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		20-24
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		42 e 147-148
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		132-133
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		134
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		124-125
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		120
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		60
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	-	-	-

municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2019 o salário mínimo nacional é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), instituído conforme Decreto 9.661/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs. 28-40 e 58, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982³.

6. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, conclui-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ⁴ por esta unidade técnica (via SICAP WEB, anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 147-148)	Aferição
Serviço militar e/ou policial ⁵	7.655 dias, ou, 20 anos, 11 meses e 25 dias.	7.655 dias, ou, 20 anos, 11 meses e 21 dias.	✓
Tempo de serviço civil	3.382 dias, ou, 9 anos, 3 meses e 7 dias.	3.666 dias, ou, 10 anos e 14 dias.	η
Adicionais ⁶	485 ⁷ dias, ou, 1 ano e 4 meses.	485 dias, ou, 1 ano e 4 meses.	✓
Total	11.522 dias, ou, 31 anos, 6 meses e 27 dias.	11.806 dias, ou, 32 anos, 4 meses e 5 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

³ Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...] § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

⁴ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

⁵ Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008:

Art. 91. [...] Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

⁶ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia. Além de adicionais previstos na legislação federal das forças armadas.

⁷ Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 485 dias (16.3.1998 a 9.4.2002 = 4 anos x 365 = 1.460/3 = 486,666, arredondado para 485 dias, conforme aferição via Sicap Web anexo – Adicionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

7. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias.

8. Além disso, verificou-se inconsistência na apuração do tempo no órgão de origem, eis que a soma do tempo laborado na EMATER-RO (Pág. 42 DO Id 857714), de 16.3.1998 a 14.7.2000, foi computado em concomitância ao tempo laborado na PMRO. Tendo em vista que deve se dar preferência ao tempo militar, cargo em que se dará a inatividade, esta Unidade Técnica excluiu o tempo laborado acumuladamente para o serviço público civil, perfazendo o tempo total de 11.522 dias, ou 31 anos, 6 meses e 27 dias, ao passo que consta na CTC a correspondência de 11.806 dias, 32 anos, 4 meses e 5 dias.

9. Contudo, as divergências pontuadas são insuficientes para ensejar a retificação da certidão enviada, eis que não maculam a legalidade do benefício concedido, face à comprovação de cumprimento do requisito laboral mínimo para transferência à reserva remunerada (30 anos de contribuição, sendo 20 de serviço militar ou policial militar).

4. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 35, de 22.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 1º.3.2019	132-134	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	132	η
3	- nome do militar	Francisco Clovis da Silva	18	✓
4	- qualificação funcional	3º Sargento PM - RE n. 100063313	18	✓
5	- data da vigência do benefício	Data da publicação do ato (1º.3.2019)	134	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Da análise constata-se que o ato concessório não supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	η

(✓) Confere (η) Não confere

11. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 861594), que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.

12. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

13. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

14. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 861594), tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.

15. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a vigor, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade⁸.

⁸ “O STF vem utilizando a expressão “efeito repristinatório” (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente “revogada” continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão”. (LENZA, 2012, p. 341.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

16. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e *15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.*

17. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, “a” e “b” e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, **especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária**, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

18. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguardaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada **voluntária** registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada **voluntária** no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.915,80	✓

(✓) Confere (η) Não confere

19. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressalta-se que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir do financeiro analítico à pág. 141 e da planilha de proventos às págs. 124-125, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal adequada ao direito adquirido pelo militar, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

20. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. CONCLUSÃO

21. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 3º Sargento PM *Francisco Clovis da Silva*, RE n. 100063313, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 35, de 22.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 1º.3.2019, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

22. Em vista da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004 pelo egrégio TJRO, sugere-se notificar o gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

8.1. Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 35, de 22.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 1º.3.2019, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2. Notificar a Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

24. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2020.

Rosimar Francelino Maciel

Auditora de Controle Externo
Cadastro 499

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4